

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

Convite Nº: TCE - 02/2023

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma interna, sem acréscimo de área, em gabinete de Conselheiro, do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, conforme detalhado no Projeto Básico, Anexo I do Edital.

Decisão da Fase de Habilitação: A Comissão Permanente de Licitação declara habilitadas as empresas: 1) ESTILO ENGENHARIA LTDA – EPP; 2) CONSTRUTORA 4 MX LTDA – ME; 3) FCL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; 4) INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS EIRELI – EPP; 5) TEM CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME; 6) MEG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME; 7) SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI; 8) ENGYPAV – TAVARES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO – EPP e 9) STYLLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Considerando o disposto no art. 109, inciso I, “a”, §6º da Lei nº 8.666/93, as licitantes poderão apresentar Recurso, no prazo de dois (02) dias úteis, da decisão desta Comissão que habilitou as empresas acima referidas.

Belém, 21 de setembro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação

Protocolo: 989069

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 11 de julho de 2023, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 65.151

(Processo TC/506746/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº 020/2009 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO.

Advogados: TÚLIO TRINDADE ACATAUASSU DE OLIVA (OAB/PA nº 21.421) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (OAB/PA nº 11.604)

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LOMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeita do Município de Capitão Poço, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.152

(Processo TC/519802/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação.

Responsável: Shirlene Pereira Almeida

Advogado: Mauro Venicius Paz da Silva Junior (OAB/PA 30.268)

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. Shirlene Pereira Almeida, (C.P.F. nº. 582.760.252-34), ex-servidora da Secretaria de Estado de Educação, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 180.465,96 (cento e oitenta mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 65.153

(Processo TC/506033/2017)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Ministério Público de Contas DO ESTADO DO PARÁ.

Recorrido: ACÓRDÃO nº. 56.199 de 03.11.2016.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 e art. 11 da Resolução nº 19.503/TCE-PA de 19/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, e no mérito, tornar insubsistente o ACÓRDÃO nº. 56.199 de 03.11.2016, em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.154

(Processo TC/514308/2007)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 218/2004 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Laurival Magno Cunha e PREFEITURA MUNICI-

PAL DE BARCARENA.

Advogados: Marlos Feitosa da Silva (OAB/PA 26.048)

Gercione Moreira Sabbá (OAB/PA nº 21.321)

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Ex-Prefeita do Município de Barcarena, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.155

(Processo TC/506259/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 087/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Patrícia Barge Hage e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva às contas de responsabilidade da Sra. PATRÍCIA BARGE HAGE (CPF ***.574.682-**) , Ex-Prefeita do Município de Prainha, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 65.156

(Processo TC/509417/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ nº. 027/2012

Responsável/Interessado: Silvestre Daniel Barros Campinas e Liga Esportiva de Santarém.

Advogado: Adriano Diniz Ferreira de Carvalho (OAB/PA 9.136)

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares, as contas de responsabilidade do Sr. SILVESTRE DANIEL BARROS CAMPINAS, ex-Presidente da Liga Esportiva de Santarém, no valor de R\$ 75.260,00 (setenta e cinco mil duzentos e sessenta reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 65.157

(Processo TC/507471/2016)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SAGRI n. 040/2014.

Responsável/Interessado: Sr. HENRIQUE DE ALMEIDA e INSTITUTO BIOFÁBRICA DE CACAU.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, OAB/PA nº 7.885

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HENRIQUE DE ALMEIDA, Ex- Diretor Geral do Instituto Biofábrica de Cacau, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 65.158

(Processo TC/507904/2016)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDAP n. 028/2013.

Responsável/Interessado: Sr. HENRIQUE DE ALMEIDA e INSTITUTO BIOFÁBRICA DE CACAU

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, OAB/PA nº 7.885

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HENRIQUE DE ALMEIDA, Ex- Diretor Geral do Instituto Biofábrica de Cacau, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 65.159

(Processo TC/510512/2016)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio BANPARA n. 006/2012 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. DAVID ARAÚJO LEAL e SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DAVID ARAÚJO LEAL, Ex-Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória.

ACÓRDÃO Nº. 65.160

(Processo TC/504487/2011)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA/ NÚCLEO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO CULTURAL DO PARÁ, referente ao Exercício de 2010

Responsáveis: Srs. EDILSON MOURA DA SILVA e; CINCINATO MARQUES DE SOUZA JUNIOR.

Advogado: WANDERLEI MARTINS LADISLAU – OAB/PA Nº 7.542

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. EDILSON MOURA DA SILVA(01/01/2010 a 28/02/2010) e; CINCINATO MARQUES DE SOUZA JUNIOR (01/03/2010 a 31/12/2010), Ex- Secretários de Estado de Cultura/Núcleo de Gerenciamento Integrado Cultural do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.